Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 666/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3119/2018
PROTOCOLO	: 1893549
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: SEBASTIAO FELIPE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO PATRIMONIAL E AS INFORMAÇÕES DA CONCILIAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS EM NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 42, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em decorrência da divergência de valores entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e as informações constantes na conciliação dos extratos bancários, inexistindo informações adicionais em notas explicativas, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (vigente à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anastácio,** relativa ao exercício financeiro de **2017,** sob a reponsabilidade do Sr. **Sebastião Felipe**, ex-Presidente da Câmara, em decorrência da divergência de valores entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e as informações constantes na conciliação dos extratos bancários, sem informações adicionais em notas explicativas, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (vigente à época); **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo

gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multas,** ao **Sr. Sebastião Felipe**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, mais; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a reponsabilidade do Sr. Sebastião Felipe, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA DFCGG/CCM 2943/2020, concluiu que a presente prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (pç. 39, fls. 255-277).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas (PAR GACS LLRP 8539/2020 – pç. 41, fls. 279-298).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Ademir Alves Guilherme (atual Presidente da Câmara Municipal – fls. 303, 306) e ao Sr. Sebastião Felipe (ex-Presidente da Câmara – fls. 304, 308), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 311-328 e 334-336.

A Força Tarefa de Contas de Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 8927/2023, propondo que as contas anuais de gestão em voga sejam julgadas regulares com ressalva (pç. 61, fls. 338-344).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 13013/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 63, fls. 346-351):

> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Anastácio - MS, gestão do Sr. **SEBASTIÃO FELIPE**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa da prestação de contas, não comprovação do saldo das disponibilidades da caixa e ausência de Notas Explicativas, acarretando escrituração irregular das contas, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **SEBASTIÃO FELIPE**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

> III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as regras de natureza contábil, e que todos os dados e documentos de remessa obrigatórios sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as notas explicativas junto às demonstrações contábeis de acordo com o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.035/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.600.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Anastácio, no exercício de 2017 (pç. 12, fls. 29-36).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 46-54), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.654.522,79 (Anexo 11 - fl. 34).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 55-57), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 58-59), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 16, fls. 60-61), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fls. 62) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 18, fls. 63-64).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual foram identificadas impropriedades e irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, relativa ao exercício de 2017 que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Assim é que, de acordo com os órgãos de apoio, permanecem pendentes os seguintes achados (fls. 338-344 – 346-351):

1. remessa intempestiva dos balancetes no SICOM;
2. remessa intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
3. não comprovação do saldo das disponibilidades de caixa;
4. ausência de notas explicativas.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM e dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos citados documentos, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas, assim como em relação ao RGF ou do RREO, em consideração ao art. 27, *caput*, da Resolução TC/MS nº 49/2016. Com isso, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

Por fim, a equipe técnica identificou uma distorção entre o saldo na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, registrado no valor de R$ 43.526,97 (fl. 58), com a conciliação dos extratos bancários (R$ 307.272,10, fls. 74-79), sem maiores informações em notas explicativas, o que revela o descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (vigente à época), com infração ao art. 42, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anastácio,** relativa ao exercício financeiro de **2017,** sob a reponsabilidade do **Sr. Sebastião Felipe**, ex-Presidente da Câmara, em decorrência da divergência de valores entre a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e as informações constantes na conciliação dos extratos bancários, sem informações adicionais em notas explicativas, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (vigente à época);

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multas, ao **Sr. Sebastião Felipe**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, mais;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB